

**MENSAGEM N° XXXX**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DUPUTADOS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de  
motivos da **Secretaria de Estado da Administração**, projeto de Lei Complementar que  
“**Altera as disposições dos §§ 2º e 3º e acrescenta o § 5º ao art. 67, altera a redação  
do inciso V do § 4º e acrescenta o § 11 ao Art. 70, além de acrescentar o § 8º ao art.  
73, todos da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008**”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres  
senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de  
urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, **XX** de **XXXXXX** de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXXXXXXXXXXX**

Altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008:

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 2º Dá nova redação ao § 3º do art. 67 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008:

§ 3º Aos segurados titulares de cargo efetivo de peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 3º Fica acrescentado o § 5º ao art. 67 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 5º Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 4º Dá nova redação ao inciso V, do § 4º do Art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008:

V – art. 64-C, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo;

Art. 5º Fica acrescentado o § 11 ao art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 11 Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na

mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 6º Fica acrescentado o § 8º ao art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 8º Em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXX de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado